

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.858/17/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000170664-66
Recurso de Revisão: 40.060143797-53
Recorrente: Dura Móveis Ltda - EPP
IE: 699005237.00-94
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: José Eustáquio Passarini de Resende
Origem: DF/Ubá

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - NÃO RECONHECIMENTO. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário relativamente aos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009. Mantida a decisão recorrida.

MERCADORIA - ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADOS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatado, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, entradas e estoques de mercadorias sujeitas à substituição tributária desacobertados de documentação fiscal. Crédito tributário retificado pelo Fisco, após análise dos argumentos e documentos apresentados pela Impugnante. Infração parcialmente caracterizada. Corretas as exigências remanescentes do ICMS/ST, Multa de Revalidação e Multa Isolada previstas nos arts. 56, § 2º e 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, respectivamente. Mantida decisão recorrida.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatado, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária desacobertadas de documentação fiscal. Crédito tributário retificado pelo Fisco, após análise dos argumentos e documentos apresentados pela Impugnante. Infração parcialmente caracterizada. Correta a exigência remanescente da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Mantida decisão recorrida.

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, entradas de mercadorias tributadas pelo sistema normal de débito e crédito, desacobertadas de documentação fiscal. Crédito tributário retificado pelo Fisco, após análise dos argumentos e documentos apresentados pela Impugnante. Infração parcialmente caracterizada. Correta a exigência remanescente da Multa

Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Mantida decisão recorrida.

MERCADORIA – ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, saídas e estoques de mercadorias, tributadas pelo sistema normal de débito e crédito, desacobertos de documentação fiscal. Crédito tributário retificado pelo Fisco, após análise dos argumentos e documentos apresentados pela Impugnante. Infração parcialmente caracterizada. Correta as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, respectivamente. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), nos exercícios de 2006 a 2010, das seguintes irregularidades:

1. entradas, saídas e estoques de mercadorias, tributadas pelo sistema normal de débito e crédito, desacobertos de documentação fiscal;
2. entradas, saídas e estoques de mercadorias, sujeitas à substituição tributária, desacobertos de documentação fiscal.

As exigências referem-se ao ICMS apurado (normal e ST), acrescido das Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II e 56, § 2º da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da mesma lei, esta já adequada ao disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal (art. 55 da Lei nº 6.763/75).

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.464/17/1ª, quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, não reconheceu a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencido em parte o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, que a reconhecia em relação ao período anterior a 01/01/2009. No mérito, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 2.544/2.546, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 2.947/2.967.

Afirma que a decisão recorrida se revela divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 21.338/17/2ª e 4.059/13/CE.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 2.969/2.978, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Da Preliminar

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida se revela divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nº 21.338/17/2ª e 4.059/13/CE.

Cumpre registrar que a decisão apontada como paradigma, proferida no Acórdão nº 21.338/17/2ª, foi submetida à apreciação, em sede recursal, pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, na sessão do dia 05/05/17, sendo integralmente reformada, conforme decisão proferida no Acórdão nº 4.791/17/CE.

Porém, considerando que o presente Recurso de Revisão foi protocolado nas dependências deste Órgão Julgador em 18/05/17 (fls. 2.947) e a decisão que reformou o acórdão apontado como paradigma foi disponibilizada no Diário Eletrônico da SEF/MG em 02/06/17, sendo considerada publicada no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 05/06/17, nos termos do inciso V do art. 12 do RPTA, constata-se, com fulcro no art. 59 do citado RPTA, que referida decisão apontada como paradigma encontra-se apta a ser analisada quanto aos pressupostos de cabimento, tendo em vista que na data da interposição do Recurso de Revisão não havia ainda sido publicada a reforma da decisão. Confira-se:

RPTA

Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo.

Importante ressaltar que as decisões do CC/MG são proferidas por meio de acórdãos, tornados públicos, atualmente, por intermédio do Diário Eletrônico da SEF/MG, nos termos da legislação infra:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RPTA

Art. 161. As decisões das Câmaras serão proferidas por meio de acórdãos, salvo nas hipóteses previstas no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Art. 162 -

(...)

§ 3º O acórdão será, até 48 (quarenta e oito) horas após a sua assinatura, publicado no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

A matéria abordada para efeito de cabimento do Recurso refere-se à perda do direito da Fiscalização de promover o lançamento, ou seja, a decadência.

A decisão apontada como paradigma cuida de falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a parcela integrante da base de cálculo da energia elétrica.

Por sua vez, o lançamento relativo à decisão recorrida cuida de recolhimento a menor de ICMS e ICMS/ST em razão da ocorrência de entrada, estoque e saídas de mercadorias desacompanhados de documentos fiscais.

A decisão apontada como paradigma sustenta o entendimento de que a limitação temporal do direito da Fiscalização de lançar se fundamenta no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, ao passo que a decisão recorrida observa o seu art. 173.

Nesse sentido, verifica-se que se encontra caracterizada divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

No que se refere a decisão apontada como paradigma, proferida no Acórdão nº **4.059/13/CE**, a Recorrente afirma que a Câmara Especial reconheceu que, embora seja permitido à Fiscalização retificar o lançamento, ocorrendo alteração dos critérios/métodos para apuração do crédito tributário, tais alterações somente poderiam ocorrer antes de caracterizada a perda do direito (decadência).

Sustenta que nessa oportunidade as exigências fiscais foram canceladas, sob o entendimento de que as reformulações do crédito tributário tiveram por fundamento situações diversas daquelas que embasaram o lançamento original, conforme os seguintes excertos dos fundamentos da decisão:

Decisão apontada como paradigma: Acórdão nº 4.059/13/CE

Ao retificar o lançamento, por ocasião da elaboração das planilhas de fls. 343/347, o Fisco altera o seu procedimento, passando a adotar exclusivamente os valores relativos a energia elétrica.

(...)

Esta alteração de critério para apuração do estorno resultou em aumento do imposto exigido, como se

percebe pelo confronto entre as planilhas de fls. 12 e 343.

(...)

Por tudo, não merece prosperar o presente lançamento. Certo é que a primeira alteração de rumo pelo Fisco, ao alterar a filosofia do cálculo do estorno do imposto, constitui mudança de critério jurídico. Logo, por força da vedação contida no art. 146 do Código Tributário Nacional, no caso dos autos, não se admite a sua aplicação no curso do processo administrativo. (Grifado pela Recorrente)

Dessa forma, entende, a Recorrente, que citada decisão é nitidamente divergente da decisão recorrida tendo em vista que, não obstante a possibilidade de alteração do crédito tributário na fase de Impugnação, por força da previsão contida no art. 120, inciso II, § 1º do RPTA, tal providência somente poderia ser tomada antes da perda do direito, ainda que com base no disposto no art. 173, inciso I do CTN.

Sustenta que essa é exatamente a mesma situação ocorrida na decisão recorrida em que a Fiscalização reformulou por duas vezes o lançamento com base em fatos não conhecidos/não provados na data do lançamento original.

Alega que esse é o teor do voto vencido, proferido na decisão recorrida, pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves.

Contudo, observando-se os fundamentos da decisão recorrida, verifica-se que ela não tratou e nem entendeu como mudança de critério jurídico as reformulações do lançamento realizadas pela Fiscalização.

Verifica-se que esse entendimento se encontra expresso somente no voto vencido.

Nesse sentido, embora o voto vencido integre a decisão, seus fundamentos não fazem parte da motivação utilizada pela Câmara para a tomada de decisão.

Dentro desse enfoque, observa-se que somente os votos majoritários fundamentam a tomada de decisão, sendo apenas seus fundamentos capazes de caracterizar divergência entre decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Dessa forma, considerando que a matéria tratada pela Recorrente para efeito de cabimento do Recurso – mudança de critério jurídico – não faz parte dos fundamentos utilizados pela 1ª Câmara quando de sua tomada de decisão, conclui-se que não se verifica divergência em relação à decisão apontada como paradigma quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante de todo o acima exposto, reputa-se atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), em relação à decisão proferida no Acórdão nº 21.338/17/2ª, comprovando-se o preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, encontram-se configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Do Mérito

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

No caso em tela, a Recorrente propugna pela reforma da decisão no que se refere aos seguintes aspectos:

- sustenta que todo o crédito tributário teve sua origem em procedimento fiscal desenvolvido por meio do LQFID gerado pelo cruzamento eletrônico de dados sem que as informações exportadas do Sintegra tenham sido comparadas com os documentos fiscais e livros fiscais da Recorrente, transformando um procedimento auxiliar de apuração em verdadeira ação de fiscalização, em desacordo com a previsão expressa dos art. 66 e 68 do RPTA;

- afirma que o lançamento não considerou a existência de dois tipos de códigos numéricos para uma mesma mercadoria, sendo um “composto” e outro “sintético”;

- aduz que quando do lançamento original em 2011 já estava caracterizada a homologação tácita das operações realizadas pela Recorrente, anteriores a 1º de setembro de 2006, infringindo o art. 150, § 4º do CTN;

- alega que as reformulações do lançamento ocorreram em razão de mudança nos procedimentos da Fiscalização que reconheceu a existência de códigos numéricos e procedeu ao agrupamento e ao reagrupamento das mercadorias, hipótese que somente seria possível quando, comprovadamente, os demais elementos de prova do contribuinte fossem insuficientes para a identificação dos diversos tipos de mercadorias, o que não ocorreu no presente caso;

- a Fiscalização sustenta que o lançamento foi refeito com base no inciso VIII do art. 149 do CTN e que esse novo crédito tributário apurado é que tem validade;

- assevera que o novo crédito tributário apurado em 24/06/14 somente pode prosperar em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/10, posto que os períodos anteriores encontram extintos pela decadência;

- entende que as multas exigidas são por demais exageradas e desproporcionais, importando em verdadeiro confisco;

- por fim, na impossibilidade de se definir as infrações e/ou graduar a penalidade aplicável ao contribuinte, em face de dúvidas quanto às circunstâncias materiais do fato, entende que a Fiscalização deve fazê-lo da forma menos gravosa à Recorrente, nos termos do art. 112 do CTN.

Verifica-se que os argumentos apresentados pela Recorrente, em sede de Recurso de Revisão, foram os mesmos apresentados em sede de Impugnação e já foram analisados pela Câmara de Julgamento, conforme se observa dos fundamentos

constantes do Acórdão nº 22.464/17/1^a, entendendo, a Assessoria do CC/MG, que a Câmara decidiu da melhor forma possível o embate entre a Fiscalização e a Contribuinte.

Não obstante, merecem ser analisados dois aspectos do Recurso de Revisão que não fazem parte dos fundamentos da decisão ora questionada.

A Recorrente argui a aplicação do art. 112 do CTN, *in verbis*:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Contudo, observa-se não ser passível o acionamento do disposto no art. 112 do CTN tendo em vista que não se verifica, na análise do lançamento, qualquer dúvida quanto às circunstâncias materiais ou capitulação legal dos fatos narrados, quanto à autoria, imputabilidade, punibilidade, natureza ou graduação das penalidades exigidas.

O segundo aspecto que merece ser destacado é a alegação da Recorrente de que o “*novo crédito tributário apurado em 24/06/2014 (fls. 2544 a 2547) somente pode prosperar em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2010, posto que os perpetrados em 2006, 2007, 2008 e 2009, se encontram definitivamente extintos por força do instituto da decadência*”.

Em relação a essa matéria, necessário tecer algumas considerações.

Ocorrido o fato gerador, nasce a obrigação tributária.

O lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Verifica-se, pois, que o lançamento é um conjunto de procedimentos visando a constituição do crédito tributário a ser exigido pela Fazenda Pública.

Por sua vez, a decadência, no direito tributário, consiste na perda do direito subjetivo da Fiscalização de constituir o crédito tributário pelo procedimento do lançamento, em decorrência de inércia, ultrapassando o prazo legal para tanto.

A decadência faz morrer, decair, perecer o próprio direito material, impedindo que a Fazenda Pública proceda ao lançamento, e constitua, conseqüentemente, o crédito tributário.

A legislação tributária exige a formalização de um ato oficial da Fiscalização para conferir liquidez à obrigação tributária surgida após a ocorrência do fato gerador, e tal formalização se dá por intermédio do lançamento.

O lançamento, uma vez formalizado, tem o condão de constituir o crédito tributário, ou seja, oficializa e documenta um crédito tributário da Fazenda Pública, surgido com a ocorrência daquele fato gerador, do qual nasceu uma obrigação tributária.

O lançamento torna líquida a obrigação tributária surgida.

Do exposto, considerando o lançamento como uma sequência de procedimentos que resultará num título executivo a ser exigido judicialmente pela Advocacia Geral do Estado, verifica-se que qualquer reformulação (do lançamento) no curso do processo tributário administrativo não caracteriza novo lançamento e nem acarreta a perda do direito da Fiscalização de constituir o crédito tributário.

Vale registrar que o lançamento, após a notificação do contribuinte, se torna, em princípio, definitivo, tendo a legislação tributária brasileira consagrado, em nome da estabilidade e da segurança jurídica, o princípio da inalterabilidade do lançamento.

Contudo, o princípio em tela não é absoluto na medida em que o citado art. 145 do CTN traz, em seus incisos, hipóteses nas quais se admite a alteração do lançamento. Examine-se:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

No caso em tela, observando-se as motivações para as duas reformulações do lançamento realizadas pela Fiscalização, verifica-se que elas foram motivadas pelos argumentos apresentados pelo próprio Sujeito Passivo em sede de Impugnação:

- 1ª reformulação (fls. 376): “A alteração **foi motivada pelo acatamento parcial da impugnação apresentada pelo sujeito passivo** às fls. 89 a 374. Desta forma, **foram agrupadas as mercadorias** com a mesma descrição e códigos diversos e desconsideradas as notas fiscais referentes às operações com IPI”;

- 2ª reformulação (fls. 2.544): “A alteração **foi motivada devido aos argumentos apresentados pelo Contribuinte** (fls. 1502 a 2542) em resposta ao Despacho Interlocutório Complementar exarado em 28/05/2013 pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais. Desta forma, **foram reagrupadas as mercadorias** com a mesma descrição e códigos diversos (sintético e completo), conforme listagem anexa. Permaneceram desconsideradas as notas fiscais referentes às operações com IPI”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa-se, pois, que não se verifica qualquer inércia da Fiscalização capaz de acarretar perda de seu direito de alterar o lançamento com o fim de constituir definitivamente o crédito tributário decorrente da obrigação tributária relacionada aos fatos geradores das operações que fundamentam o lançamento.

Importante, também, reiterar que a reformulação não foi determinada de ofício pela autoridade administrativa, e sim, resultou de argumentos oferecidos pela Recorrente em sede de Impugnação.

Nesse sentido, as reformulações tiveram como fundamento os agrupamentos e reagrupamentos de produtos propostos pela Contribuinte.

Importante reiterar que não houve qualquer alteração de ofício realizada pela Fiscalização, afastando-se, conseqüentemente, a aplicação do inciso III do art. 145 c/c art. 149 do CTN.

Assim sendo, não há óbice para que a Fiscalização proceda à reformulação do crédito tributário, tampouco houve mudança do critério jurídico adotado no lançamento, tendo em vista, conforme já esclarecido, que as reformulações decorreram dos argumentos da própria Impugnação apresentada pelo Sujeito Passivo.

É de bom alvitre esclarecer que a reformulação do crédito tributário está prevista no inciso II do art. 120 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, nos seguintes termos:

Art. 120. Recebida e autuada a impugnação com os documentos que a instruem, a repartição fazendária competente providenciará, conforme o caso:

I - a manifestação fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, e encaminhará o PTA ao Conselho de Contribuintes;

II - a reformulação do crédito tributário.

§ 1º Caso o lançamento seja reformulado e resulte em aumento do valor do crédito tributário, inclusão de nova fundamentação legal ou material ou alteração da sujeição passiva, será aberto ao sujeito passivo o prazo de trinta dias para impugnação, aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis nos 30 (trinta) dias após o recebimento do Auto de Infração.

§ 2º Nas hipóteses de reformulação do lançamento não alcançadas pelo § 1º, será aberto prazo de 10 (dez) dias para aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas a que se refere o parágrafo anterior.

Assim, uma vez apresentados argumentos pelo Sujeito Passivo, poderá a Fiscalização reformular o lançamento, devendo em caso de aumento de crédito tributário e no caso de inclusão de nova fundamentação legal ou material abrir o prazo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de trinta dias para que ele possa impugnar ou efetuar o pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis nos 30 (trinta) dias após o recebimento do Auto de Infração (AI).

Portanto, não se verifica a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Pública na formalização do crédito tributário em comento, não merecendo reforma a decisão recorrida, pelo que se ratifica, ademais, os termos constantes do Acórdão nº 22.464/17/1ª.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), Carlos Alberto Moreira Alves e Sauro Henrique de Almeida, que lhe davam provimento parcial para reconhecer a decadência em relação ao período anterior a 01/01/2009, nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. José Eustáquio Passarini de Resende e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves, Eduardo de Souza Assis, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator designado